



Número: **5003823-34.2024.8.08.0008**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Barra de São Francisco - Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública**

Última distribuição : **13/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade - Ausência de Fundamentação de Decisão**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA (REQUERENTE)		RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL JORGE SCHAEFFER PEREIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56458 509	13/12/2024 12:36	Decisão - Carta	Decisão - Carta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Barra de São Francisco - Juizado Especial Cível, Criminal e
Fazenda Pública**

Rua Des. Danton Bastos, 95, Fórum Desembargador Danton Bastos, Centro,

BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES - CEP: 29800-000

Telefone:(27) 37561318

Número do Processo: 5003823-34.2024.8.08.0008

REQUERENTE: RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA

**Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JORGE SCHAEFFER PEREIRA - ES41138,
RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA - ES16585**

Nome: MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO

**Endereço: ASTROGILDO ROMÃO DOS ANJOS, 478, CENTRO, BARRA DE SÃO
FRANCISCO - ES - CEP: 29800-000**

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RAONY FONSECA SHEFFER PEREIRA** em face do **MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**, representado por seu prefeito Enivaldo Euzébio dos Anjos.

Relata o autor que em seus vinte anos como servidor público nunca respondeu a nenhuma sindicância ou processo administrativo disciplinar, contudo, desde o início da gestão do atual Prefeito, Sr Enivaldo Euzébio dos Anjos, passou a ser alvo de sistemática perseguição política, segundo afirma, em virtude de sua atuação rigorosa na fiscalização e combate à corrupção, exemplifica por meio da Ação Popular de n.º 5003010-07.2024.8.08.0008, na qual o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no dia 27/11/2024, no bojo do Agravo de Instrumento de n.º 5018054-90.2024.8.0000 deferiu a indisponibilidade de bens da empresa Ambientam Urbanização e Serviços Ltda no valor de R\$800.000,00, com suspensão imediata dos pagamentos e cancelamento dos empenhos e valores até então liquidados relativos a um acordo fraudulento de R\$8.000.000,00, envolvendo interesses escusos e inconfessáveis do Prefeito Municipal.

Na sequência sustenta que em retaliação no dia 12/12/2024 foi surpreendido com o Memorando 680/2024 e a Portaria n.º 677/2024 assinados pela Secretária Municipal de Administração, Sr Marcella Junia Gonçalves Mendes, determinando o seu

afastamento cautelar por 60 (sessenta) dias com fundamento no artigo 24 da Lei Complementar Municipal n.º 12/2021, todavia, afirma que o ato não foi acompanhado de cópia de decisão administrativa tampouco foi concedido acesso aos autos.

Diante de tais fatos, propôs a presente ação visando, liminarmente, que 1) Suspenda os efeitos da Portaria n.º 677/2024 que determinou o seu afastamento cautelar; e 2) Determine o seu imediato retorno ao exercício de suas funções como Procurador Municipal. No mérito, pugnou pela declaração de nulidade/decretação de anulação da Portaria n.º 677/2024 confirmando os efeitos da tutela de urgência, e pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Cumprê destacar inicialmente que a Administração Pública é regida por um regime jurídico de direito público e, conseqüentemente, está sujeita a restrições e prerrogativas. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2006, p. 79):

Isto significa que a Administração Pública possui prerrogativas ou privilégios, desconhecidos na esfera do direito privado, tais como a autoexecutoriedade, a autotutela, o poder de expropriar, o de requisitar bens e serviços, o de ocupar temporariamente imóvel alheio, o de instituir servidão, o de aplicar sanções administrativas, o de alterar e rescindir unilateralmente os contratos, o de impor medidas de polícia. Goza, ainda, de determinados privilégios como imunidade tributária, prazos dilatados em juízo, juízo privativo, processo especial de execução, presunção de veracidade de seus atos.

Para atingir os fins a que se propõe, e em virtude dos quais existe, o ente público necessita desenvolver uma série de atuações, manifestando sua vontade, traduzida na edição de atos e na concretização dos fatos no mundo administrativo, denominado ato administrativo.

O ato administrativo, como tal, possui atributos que o distinguem dos atos de direito privado, isto é, características que permitem afirmar que ele se submete a um regime jurídico administrativo. Um destes atributos é a **presunção de legitimidade e veracidade**. Através dele, presume-se, até prova em contrário, que o ato administrativo foi emitido com observância à lei. Pela presunção de veracidade, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração, ou seja, estão dotados de fé pública.

Nesse sentido, somente uma matéria probatória com consistência destacada é capaz de afastar a validade do ato administrativo. Para concessão de tutela provisória de urgência, antecipada, é preciso que estejam presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Deve a parte autora demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte autora sustenta seu afastamento cautelar se dera de forma ilegal, uma vez que o Memorando de n.º 680/2024 e a Portaria n.º 677/2024 restaria por nula, uma vez que não atenderia as delimitações legais, não apresentando fundamentação ou a motivação do afastamento do servidor.

Pois bem, inicialmente é imperioso memorar o artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal Brasileira, no qual garante às partes o direito ao contraditório e ampla defesa, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Sendo necessário ainda destacar o artigo 24 da Lei Complementar de nº 12/2021, utilizada como fundamento no afastamento do servidor ora autor da presente ação.

Art. 24 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Desta forma, observa-se que o Ente, ora requerido, respaldou-se no referido artigo (art. 24 da Lei Complementar nº 12/2021 do Município de Barra de São Francisco) para determinar o afastamento cautelar do servidor em questão.

Entretanto, em que pese a previsão legal do afastamento cautelar, é indispensável que tal medida seja adotada apontando os riscos que o servidor possa apresentar para apuração dos fatos que ensejaram a investigação em questão, como por exemplo a destruição de provas, circunstância que não se visualiza nos documentos acostados nos IDs nº 56445227 e 56445228.

Assim, levando em consideração a apreciação sumária dos fatos, documentos e o forte indício de não ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa ao demandante, institutos estes consolidados pela CF/88 que adentra também na esfera administrativa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), entendo que a assertiva contida na inicial é verossímil.

Nesse mesmo sentido foram proferidos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA. CONTROLADOR INTERNO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR MUNICIPAL. O Parecer emitido pelo Procurador do Estado enverga natureza meramente opinativa e, por si só, não possui o condão de caracterizar ato abusivo ou ilegal suficiente para gerar a pretendida legitimidade passiva para o mandamus (RMS nº 21.513, Min. José Delgado). Se nenhum ato relacionado com o direito tido como violado é atribuído ao impetrado, deve ele ser excluído do processo, de ofício (CPC, art. 267, VI) (MS nº 2004.002045-7, Des. Newton Trisotto) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2008.026988-0, de Blumenau, Rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-2-2009). AFASTAMENTO CAUTELAR POR ALEGADO ENVOLVIMENTO EM CRIME, SEM REMUNERAÇÃO. _ NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL OU PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ADEMAIS, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ATO ILEGAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTATADA. NULIDADE EVIDENCIADA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. Não há olvidar que, em situações excepcionais, quando as circunstâncias e sobretudo a dilucidação dos fatos o exigirem, o servidor pode ser temporariamente afastado das suas funções, não porém, como sucedeu in casu, em que tal determinação operou-se imotivadamente e ainda antes da instauração do indispensável processo administrativo disciplinar. (TJSC; APL-RN 5001310-48.2020.8.24.0086; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jorge Luiz de Borba; Julg. 08/02/2022) destaques

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO CAUTELAR EM VIRTUDE DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NOS TERMOS DO ART. 182 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.973/200. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DESTA MEDIDA.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VII, DA LEI Nº 9.784/1999. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS SUPOSTAMENTE ILEGAIS. DEVIDO RETORNO DO SERVIDOR AO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS. 01. O art. 182, da Lei Municipal nº 4.973/200, que institui o Estatuto dos Servidores Municipais de Maceió, prevê a possibilidade de afastamento preventivo do servidor investigado em Processo Administrativo Disciplinar, como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, executando-se os valores percebidos a título de produtividade. 02. Por força do princípio da motivação, os atos administrativos devem ser devidamente fundamentados, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999.03. Analisando a Decisão que culminou com o afastamento cautelar do servidor/impetrante, vê-se que não há qualquer justificativa para a adoção dessa medida, não sendo apontado o eventual risco de que este venha obstaculizar as investigações com a sua permanência no exercício do seu cargo, a exemplo, destruir provas, coagir eventuais testemunhas, ou outros atos capazes embaçar a instrução processual. REMESSA EX OFFICIO ADMITIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL; RNec 0708862-94.2014.8.02.0001; Maceió; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; DJAL 24/08/2021; Pág. 91) destaqueei

Por outro lado, é patente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se olvidando da presunção de inocência, que embora relativa na esfera administrativa, quando aliada ao afastamento do servidor público de suas funções sem o direito ao contraditório/ampla defesa, pode configurar medida vexatória, podendo causar sérios prejuízos à vítima/prejudicado.

Isto posto, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano nas alegações prestadas pelo requerente, como motivadores da concessão da medida liminar pretendida, a ordem que perdura é a de concessão da tutela de urgência pretendida.

Sendo assim **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, pois flagrantes os requisitos para a sua concessão (probabilidade do direito invocado e perigo de dano), e **SUSPENDO** os efeitos da portaria de nº 677/2024 e conseqüentemente **DETERMINO**

que o requerido garanta o retorno do autor ao exercício de suas funções como Procurador Municipal no prazo de 03 (três) dias a contar da intimação. Fixo multa diária, a ser custeada pessoalmente pelo PREFEITO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no limite de máximo de R\$3.000,00, sem prejuízo da decretação de outras medidas tendentes ao cumprimento da ordem, inclusive a majoração das astreintes.

Considerando que as demandas propostas contra Fazenda Pública corriqueiramente não resultam em composição nos feitos que tramitam perante este juízo, deixo de designar audiência em questão, sem prejuízo de fazê-lo caso haja manifestação concreta e consistente da parte requerida quanto ao interesse de composição.

Cite-se, para, querendo, apresentar resposta no prazo de lei, ficando a parte demandada advertida de que o prazo para contestação fluirá na forma do art. 335, III, CPC, C/C Enunciado nº13, FONAJE.

Notifique-se o PREFEITO, pessoalmente, por mandado.

Diligencie-se

DEMAIS DISPOSIÇÕES:

a) CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) acima descrito, para, querendo, se defender de todos os termos da presente demanda, cujo teor poderá ser acessado de acordo com as orientações abaixo;

CUMPRE-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	24121307285588500000053460774
Doc. 01 - Procuração (Raony Scheffer x Rafael Schaeffer)	Documento de comprovação	24121307285609200000053460775
Doc. 02 - Documento de Indentificação do Autor (OAB)	Documento de comprovação	24121307285622500000053460776

Doc. 03 - Comprovante de Endereço do Autor	Documento de comprovação	24121307285643100000053460777
Doc. 04 - Ação Popular	Documento de comprovação	24121307285670000000053460778
Doc. 05 - Decisão - Tutela de Urgência - Ação Popular - Indisponibilidade de Bens e outros	Documento de comprovação	24121307285682400000053460779
Doc. 06 - Memorando nº 680-24	Documento de comprovação	24121307285693300000053460780
Doc. 07 - Portaria nº 677-24	Documento de comprovação	24121307285708500000053460781
Doc. 08 - Lei Complementar Municipal nº 12 - 2021	Documento de comprovação	24121307285722400000053460782
Doc. 09 - Decisão - Tutela de Urgência - Afastamento Cautelar Ilegal (Jaltair x Município)	Documento de comprovação	24121307285738200000053460783
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	24121312053125100000053471406

BARRA DE SÃO FRANCISCO, data da assinatura eletrônica

JUIZ DE DIREITO